

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br



OFÍCIO nº 018/2025 – DJ

Sulina, Paraná, 09 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina – Paraná

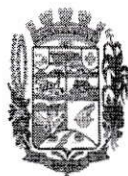
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Edis dessa Casa de Leis, estamos encaminhando, para apreciação e aprovação do Douto Plenário, o **PROJETO DE LEI 024/2025**, que visa *alterar a Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, que organiza e reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sulina e dá outras providências*.

Sendo este o motivo da nossa presença e na certeza do deferimento de Vossas Excelências, aproveitamos o evento para externar protestos de elevada estima e distinta consideração colocando-nos ao vosso inteiro dispor quando assim o desejarem.

Atenciosamente


GILBERTO JOÃO ROSSI
Prefeito



MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 024/2025

Altera o §1º do Artigo 8º e o Anexo I da Lei Municipal nº 670/2011, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES:

Temos a elevada honra de transmitir a V. Exa., para que seja apreciado por essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre Alterações na Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, e dá outras providências.*

Salienta-se que a matéria do presente projeto já foi discutida e visa extinguir a obrigatoriedade da avaliação de desempenho para o servidor estável, criada com a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em 2023.

Ocorre que desde a criação desta avaliação, não houve até o presente momento providências administrativas para realizá-la em virtude da dificuldade e custo para realizar esta avaliação com qualidade, em razão do número de servidores que precisarão ser disponibilizados para avaliar cada servidor efetivo em seu Departamento correspondente.

Após análise da viabilidade dessa avaliação e consequente utilidade, posto que eventual servidor estável que não esteja correspondendo aos seus deveres pode ser avaliado individualmente pelo seu superior hierárquico, decidiu-se pela revogação dessa exigência legal.

Ainda foram revogadas restrições criadas pelo art. 139, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sulina, que restringem a discricionariedade do Prefeito na concessão da respectiva licença.

Como a matéria tem urgência na apreciação e deliberação, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Doutos Vereadores dessa Augusta Corte Legislativa, a aprovação da matéria, em regime de **URGÊNCIA**, para que possamos implantar tais disposições e encaminhar aos órgãos competentes.



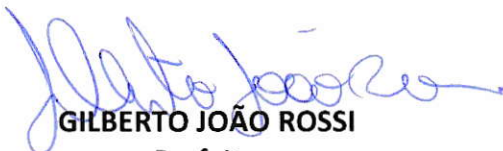
Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br



Ao submetermos à apreciação e discussão do presente Projeto de Lei, pelo Plenário desta Casa, externamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO JOÃO ROSSI
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2025

SÚMULA: Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, que organiza e reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sulina e dá outras providências.

Eu, **Gilberto João Rossi**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – (...)

§1º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

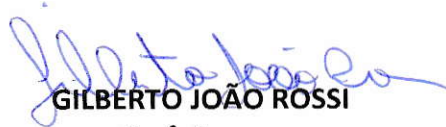
Art. 2º. Fica revogado o Capítulo III, do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, artigos 56 a 66, que dispõem sobre Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor Estável.

Art. 3º. Ficam revogados os parágrafos 5º e 6º, do artigo 139 da Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023.

Art. 4º. Fica revogado o inciso IV, do artigo 167 da Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 09 de junho de 2025, 37º da Emancipação e 35º de Administração.


GILBERTO JOÃO ROSSI
Prefeito

APRECIACÕES:

1ª) - ____/____/2025

ASSINATURA DO PRESIDENTE

2ª) - ____/____/2025

ASSINATURA DO PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SULINA - PARANÁ -.

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2025, altera a Lei Complementar nº 1.139/2023 que organiza e reestrutura o Estatuto do Servidor Público de Sulina/PR e dá outras providências.

Através da presente, apresento este parecer em face do projeto supracitado:

Conforme consta na mensagem e justificativa apresentados pelo Executivo, o presente projeto de lei visa reorganizar e reestruturar o Estatuto do Servidor Público Municipal Lei Complementar nº 1.139/2023.

Altera o parágrafo primeiro do artigo 36, com o preceito legal de exoneração de servidor não aprovado em estágio probatório.

Ainda, revoga o Capítulo III, do Título II, artigos 56 a 66, que dispõem sobre avaliação periódica de desempenho do servidor estável.

Revoga os parágrafos 5º e 6º do artigo 139.

E, finalmente, revoga o inciso IV do artigo 167.

Analisando de forma individual:

Quanto a exoneração de servidor não aprovado em estágio probatório, não há óbice, pois é a razão do período de avaliação destes servidores. Não aprovados no estágio probatório, devem ser exonerados.

No que diz respeito a revogação do Capítulo III, do Título II, artigos 56 a 66, está eivada de ilegalidade.

Referidos artigos, tratam da avaliação periódica de desempenho dos servidores estáveis.

Esta avaliação, está prevista e determinada na Constituição Federal, em seu artigo 41, parágrafo primeiro, inciso III, logo, não há que se falar em revogação da avaliação periódica do servidor estável.

O artigo 41, parágrafo primeiro, inciso III, da Constituição, assim preceitua:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), sublinhei.

Portanto, tal revogação fere a um princípio legal e constitucional do servidor estável.

Logo, tal revogação deve ser objeto de emenda supressiva nos termos do artigo 132, § 1º, do Regimento Interno.

Revogação dos parágrafos 5º (só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 anos do término anterior) e 6º (somente serão concedidas duas licenças para tratar de interesses particulares na carreira do servidor), do artigo 139.

Em caso de revogação destes critérios intervalo de 5 anos e duas licenças, qualquer servidor poderá requerer sua licença a qualquer tempo e quantas quiser.

Ou seja, poderá ficar de licença sem prazo para seu término, infinitamente, bem como, poderá requerê-la quantas vezes quiser, ficando totalmente a seu critério, embora tenha previsão legal da não concessão.

Posto isto, também entendo que tal revogação deve ser objeto de emenda supressiva nos termos do artigo 132, § 1º, do Regimento Interno.

Revogação do inciso IV (servidor que tenha reprovado na avaliação periódica de desempenho mais recente, anteriormente à data de manifestação de interesse no trabalho remoto), do artigo 167, que trata do trabalho na modalidade teletrabalho.

Simplesmente permite que o servidor reprovado na avaliação (que na verdade pretende sua extinção) continue em teletrabalho.

Por outro lado, como a revogação da avaliação periódica é inconstitucional, por evidente e óbvio que esta também assim o é. Logo, não há que se falar em provação, visto consequência das avaliações periódicas dos servidores.

Donde, mais esta revogação deve ser objeto de emenda supressiva nos termos do artigo 132, § 1º, do Regimento Interno.

Por outro lado, o custo (alegado na mensagem e justificativa), entendendo ser o motivo para a revogação do Capítulo III, do Título II, artigos 56 a 66, não é argumento válido, legal e moral para tal. Basta rever contratações, concessões de FGs e cargos de direção. Ainda, nesta esteira, houve aumento de salário na tabela de vencimentos dos cargos em comissão, projeto de lei 010/2025, este sim, custos elevados, desnecessários e imorais, até mesmo porque, para os servidores efetivos, somente dado a reposição da inflação, sem ganho real algum.

Em suma, ao meu ver, tais revogações ferem totalmente o princípio da moralidade e legalidade.

Assim, diante do exposto acima, apresento este parecer com as considerações, bem como ser de autoria do órgão competente, o Poder Executivo, com envio à Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para seus respectivos pareceres e após, votação pelo plenário deste Poder Legislativo.

Sulina, Paraná, em 13 de junho de 2.025.

Carlos Marcelo S. Bocalon.
OAB/PR sob nº 22.131.
Advogado



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 19C7-7059-514B-EA74

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON (CPF 681.XXX.XXX-97) em 13/06/2025 13:36:19

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarasulina.1doc.com.br/verificacao/19C7-7059-514B-EA74>

Protocolo 5- 104/2025

De: Eliel S. - PRE-GV

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/06/2025 às 10:05:08

Setores envolvidos:

PRE, PRE-SJUR, PRE-DG, PRE-GV, PRE-PG, CFO

Projeto de Lei Ordinária

—
Eliel da Silva
Vereador

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_O24_2025_fin_orc.pdf



Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289

Fone (46) 3244-1305

CEP 85565-000

Sulina

Paraná

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Relativo ao Projeto de Lei nº 024/2025 Data 12/06/2025.

A Comissão de Finanças e Orçamento através do seu Presidente Eliel da Silva e os membros Ariel Junior Lorini e Gilmar Pereira Duarte estiveram reunidos nesta data para analisar o Projeto de Lei supra mencionado e após devido estudo a comissão deu o Parecer FAVORAVEL ao **Projeto de Lei nº 024/2025, que visa alterar o Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, que organiza e reestruturo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sulino e dá outras providências.**

SALA DE REUNIÕES, 23 DE JUNHO DE 2025.

Assinado por 3 pessoas: ELIEL DA SILVA, ARIEL JUNIOR LORINI e GILMAR PEREIRA DUARTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarasulina.1doc.com.br/verificacao/62B4-05AB-74F4-94D7> e informe o código 62B4-05AB-74F4-94D7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 62B4-05AB-74F4-94D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIEL DA SILVA (CPF 295.XXX.XXX-39) em 23/06/2025 10:05:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ARIEL JUNIOR LORINI (CPF 079.XXX.XXX-07) em 23/06/2025 10:22:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GILMAR PEREIRA DUARTE (CPF 020.XXX.XXX-00) em 23/06/2025 10:38:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarasulina.1doc.com.br/verificacao/62B4-05AB-74F4-94D7>



OFÍCIO nº 10/2025 – ADM – GRC

Sulina, Paraná, 23 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

PEDRO INÁCIO HORN

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina

N E S T A

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, estamos solicitando a retirada de Pauta e devolução do **PROJETO DE LEI Nº 024/2025**, devidamente protocolado sob o número 104/2025 e que dispõe sobre a ***Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.139/2023, que organiza e reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sulina e dá outras providências***, para para melhor análise da matéria que diz respeito à avaliação do desempenho dos servidores efetivos.

Sendo este o motivo da nossa presença e na certeza do deferimento de Vossa Excelência ao solicitado, aproveitamos o evento para externar protestos de elevada estima e distinguida consideração colocando-nos ao vosso inteiro dispor quando assim o desejar.

Atenciosamente

GILBERTO JOAO

ROSSI:03160453901

GILBERTO JOÃO ROSSI

Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)

Assinado de forma digital por
GILBERTO JOAO
ROSSI:03160453901
Dados: 2025.06.23 15:12:28 -03'00'